Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.06,2024

ISSN 2178-6925

CONTRIBUIÇÕES E AVANÇOS DOS DIREITOS HUMANOS FEMININOS NO BRASIL APÓS A LEI MARIA DA PENHA

CONTRIBUTIONS AND ADVANCES IN FEMALE HUMAN RIGHTS IN BRAZIL AFTER THE MARIA DA PENHA LAW

Laura Bastos da Luz

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: laurabastosluz@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

Este artigo tem como objetivo principal informar acerca dos avanços nos Direitos Femininos no Brasil após a criação da Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha e em como o ordenamento jurídico brasileiro foi impulsionado. A justificativa é abundante e multifacetada, descendente de um histórico de desigualdade e violência de gênero, a pesquisa se torna crucial para expor ao leitor que, mesmo a passos curtos, os direitos humanos da mulher no Brasil estão em constante evolução, e que, pequenas mudanças podem contribuir para a promoção da igualdade de gênero e avanço rumo a uma sociedade mais justa e inclusiva. O procedimento metodológico utilizado foi a análise bibliográfica tendo como base principal a própria Lei, a cartilha internacional de Direitos Humanos e fontes secundárias. Os resultados obtidos visam corroborar com o objetivo principal, concluindo que os avanços obtidos, apesar de extremamente importantes, ainda são ínfimos se comparados com o restante da sociedade.
Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Lei Maria da Penha. Direitos humanos. Direito das mulheres.

Abstract:

This article's main objective is to inform about the advances in Women's Rights in Brazil after the creation of Law 11,340 of 2006, popularly known as the Maria da Penha Law and how it boosted the Brazilian legal system. The justification is abundant and multifaceted, descending from a history of inequality and gender violence, the research becomes crucial to expose to the reader that even in short steps, women's human rights in Brazil are in constant evolution, and that, small changes can contribute to the promotion of gender equality and progress towards a more just and inclusive society. The methodological procedure used was bibliographic analysis based on the Law itself, the international Human Rights booklet and secondary sources. The results obtained aim to corroborate the main objective, concluding that the advances obtained, despite being extremely important, are still insignificant compared to the rest of society.
Keywords*: Criminal law. Criminal policy. Maria da Penha Law; Human Rights. Women's rights.*

ISSN 2178-6925

1. Introdução

Este artigo tem como objetivo principal, além de esmiuçar a Lei que ampara e protege as mulheres vítimas de violência física e psicológica no âmbito familiar, informar ao leitor sobre um ponto não tão discutido sobre a Lei Maria da Penha: a sua contribuição para com os Direitos Humanos, o Direito Penal e o olhar internacional sob o nosso país em um dos crimes mais conhecidos e brutais da história brasileira e que desencadeou uma série de transformações para com o olhar da sociedade para com as violências sofridas pela mulher.

Depois de reiteradas agressões sofridas durante a vida, Maria da Penha Maia Fernandes sofreu tentativas de homicídio por seu próprio marido, culminando numa paraplegia irreversível. Apesar de ter juntado forças para denunciar o agressor, ela viu, 15 anos depois do crime, mesmo com todas as provas favoráveis, o agressor a solta, sem uma condenação definitiva (Penha, 2015).

Apesar de ter sido iniciado há quase 50 anos, o ciclo de violência que Maria da Penha sofreu se torna, infelizmente, cada vez mais atual, sendo ainda o Brasil, um dos países mais inseguros de se viver como mulher, fato noticiado diariamente pelas mídias (Machado, 2023; Ferreira, 2023).

O Caso 12.051, no Relatório 54/2001, que teve o ‘’Estado brasileiro responsabilizado na Comissão Internacional dos Direitos Humanos por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres’’ (IMP, 2023), foi indispensável para o fechamento de um ciclo e início de outro. Com o olhar internacional fixado no Brasil, não houve outra medida a não ser cumprir as recomendações propostas em relação à dignidade aferida à mulher no contexto familiar, tratando-a como um ser emancipado, com direitos, garantias e vontades próprias.

Em decorrência disso, a Lei nº. 11.340, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006 teve o início de sua história vivenciada durante anos da pior maneira em que alguém poderia mensurar, e dentro de sua própria casa. A história de Maria da Penha Maia Fernandes, deve ser contada para que fixe em nosso pensamento não somente o porquê da Lei, mas para quem ela foi criada.

ISSN 2178-6925

Não obstante, os dados de violência contra a mulher não deixaram de existir, contudo, é inegável que a partir da Lei Maria da Penha várias ações surgiram para o combate a este tipo de violência, como a qualificadora do feminicídio, os delitos de perseguição e violência psicológica contra a mulher e a não revitimização das vítimas no processo penal. Considerando a alta nos números de violência sexista, é provável que essas ações sejam desconhecidas da maioria das pessoas. Assim, neste contexto, a pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: de que forma a Lei Maria da Penha contribuiu para os direitos humanos femininos no Brasil?

A hipótese é que várias ações foram possibilitadas a partir da legislação em comento, desde a especificação das violências contra as mulheres até questões processuais que impactam diretamente nos direitos femininos no Brasil.

O objetivo da pesquisa é analisar de que forma a Lei contribuiu para os direitos humanos femininos no Brasil. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao tema; identificar as alterações legislativas introduzidas pela Lei Maria da Penha e posteriores que se relacionem com o tema; levantar o posicionamento doutrinário e judicial sobre as contribuições aos direitos humanos femininos; examinar os impactos das ações em defesa das mulheres e os números da violência no Brasil.

2. A Edição da Lei Maria da Penha no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Para visualizar como o ordenamento jurídico brasileiro chegou em 2006 com uma Lei aprovada e instaurada, é necessário voltar ao passado para entender não somente seu resultado, mas como foi o andar do legislativo em relação aos direitos femininos. A história das mulheres brasileiras é marcada por injustiças e tragédias, lamentavelmente, de maneira previsível advindo primordialmente de uma sociedade patriarcal e machista, que acreditava e como muitos atualmente, ainda acredita, ter autoridade e poder sobre mulheres, resultando sempre em desigualdade de gênero, opressão e discriminação.

Inicialmente, as mulheres brasileiras tiveram a primeira faísca de liberdade a partir da Lei de 15 de outubro de 1827, conhecida como Lei Geral e também como a primeira lei educacional do Brasil, este foi considerado um marco

ISSN 2178-6925

histórico, pois foi quando, pela primeira vez, meninas foram liberadas para terem acesso à educação e frequentarem as aulas além da escola primária, algo que era somente direito do público masculino (Brasil, 1827). As matérias, porém, não eram as mesmas para ambos os sexos, tendo as mulheres uma grade reduzida e matérias como ‘’artes do lar’’. Destaca-se que, apesar da Lei sancionar a igualdade salarial entre professores e professoras, estas por conta de brechas em legislações posteriores, na prática, ganhavam um salário inferior aos homens.

Com um salto no tempo, em meio a inúmeros preconceitos e opressão, elas tiveram a conquista de mais um passo em rumo a educação, em 1879, foram autorizadas a frequentar universidades, fazendo um paralelo com a atualidade, segundo o Relatório *Education at a Glance* de 2019, a parcela de mulheres brasileiras que ingressam no ensino superior é de 25%, em contrapartida, apenas 18% do público masculino adentram em universidades (Pinto, 2020).

Seguindo, em 1910, liderado pela sufragista Leolinda de Figueiredo Daltro, tem-se o marco da criação do primeiro partido político voltado para o público feminino, o Partido Republicano Feminino, que buscava entre várias pautas os direitos das mulheres e dos indígenas. Porém, somente após 22 anos, em 1932 a partir de um Decreto de Getúlio Vargas as brasileiras obtiveram o direito ao voto, essa conquista só foi possível graças a todo o empenho empregado pelas organizações feministas do início do século XX (Pinto, 2020).

Simultaneamente, em âmbito global, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humano, que constata:

> Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.
> Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (ONU, 1948).

Apesar de o Brasil fazer parte da lista dos países-membros do Conselho, os direitos humanos da mulher não foram tratados com paridade em comparação aos dos homens. E foi somente após esses pequenos passos, que há apenas 35 anos atrás, nossa Constituição da República de 1988, que, em seu inciso I do artigo 5º, menciona ‘’homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”

ISSN 2178-6925

(Brasil, 1988), sendo este mais um marco histórico, do reconhecimento da mulher como igual aos demais na sociedade.

Diante desses fatos, se tem em paralelo a história de Maria da Penha Maia Fernandes, que, em síntese, teve seu início de crueldade no ano de 1983 quando seu então esposo, Marco Antônio, após reiteradas agressões físicas e psicológicas, atirou em suas costas enquanto dormia, como consequência, Maria:

> Ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda – constam-se ainda outras complicações físicas e traumas psicológicos (IMP, 2023).

O ex-esposo, em seu depoimento à polícia, informou que tudo não passava de uma tentativa de assalto, algo que acreditaram de início, porém foi desmentido pela perícia posteriormente. Após seu retorno ao lar, supondo estar em um local seguro, Maria foi surpreendida mais uma vez com a brutalidade humana, o homem com quem convivia, mais uma vez tentou contra sua vida, dessa vez, porém tentando eletrocutá-la durante o banho.

Após apoio de familiares, Maria conseguiu auxílio para deixar o lar, contudo, nesse momento começou mais um capítulo que se iniciava. Em 1991, foi realizado o primeiro julgamento, onde seu ex-companheiro foi sentenciado a 15 anos, porém devido aos recursos da defesa, deixou o fórum em liberdade. Em 1996, 13 anos após as tentativas sofridas, ele passou por um novo julgamento, sendo sentenciado dessa vez, com 10 anos e 06 meses de prisão, no entanto, mais uma vez, a pena não foi cumprida.

Posteriormente, em 1998, vendo seu agressor a solta e não amparada pelo Estado Brasileiro, Maria não teve outra opção a não ser buscar a repercussão internacional de seu caso, nesse momento:

> O Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - CIDH/OEA (IMP, 2023).

Ao levar o seu caso para âmbito internacional, Maria fez com que a atenção mundial se voltasse ao Brasil, que apesar de estar inserido nas pautas sociais e estar ‘de acordo’ em relação aos Direitos Humanos, não se manifestou e permaneceu omisso, o caso 12.051, no Relatório 54/2001, aponta que:

> O Estado brasileiro não apresentou à Comissão resposta alguma com respeito à admissibilidade ou ao mérito da petição, apesar das

ISSN 2178-6925

> solicitações formuladas pela Comissão ao Estado em 19 de outubro de 1998, em 4 de agosto de 1999 e em 7 de agosto de 2000 (OEA, 2001).

O Estado após receber quatro ofícios da CIDH/OEA manteve o silêncio perante aos chamados para se defender das acusações lhe imputadas, sendo assim, responsabilizado por "negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras" (OEA, 2001). O relatório, além de responsabilizar o Estado apontou uma série de recomendações a serem seguidas, dentre elas:

> Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
> a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
> b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
> c) o estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
> d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
> e) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares (OEA, 2001).

Estes conselhos foram fundamentais não somente para a redação da Lei Maria da Penha, como também para chamar a atenção para as deficiências do sistema legal brasileiro criando assim, uma legislação progressista e um exemplo na promoção dos direitos das mulheres, com um marco para se instaurar medidas de enfrentamento da violência doméstica.

3. As Alterações Legislativas Originadas da Lei Maria da Penha

A partir de toda a cronologia mencionada, se inicia, então, as conquistas realizadas a partir do século XXI, com a criação da Lei Maria da Penha no ano de 2006, como o passo inicial do que seria um precursor para outros que seriam dados posteriormente. Imediatamente após a sua elaboração, a Lei nº. 11.340 surgiu efeitos no Código Penal e no Código Processual Penal, além de uma série

ISSN 2178-6925

de mudanças que visavam não somente proteger as mulheres contra a violência sofrida, mas também garantir os direitos e promover a igualdade de gênero no país.

Com uma determinação citada na Lei, foi instaurada a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que é uma unidade especializada do Poder Judiciário Brasileiro para lidar com os casos criminais e cíveis elencados na Lei, essa estrutura movida pelo Judiciário concede às vítimas um tratamento diferenciado e humanizado.

Para além disso, a Lei Maria da Penha estabeleceu a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), que são estruturadas para proporcionar um ambiente em que se sintam acolhidas e seguras as mulheres que buscam ajuda, além de contar com um treinamento específico para lidar com as peculiaridades dos casos de violência de gênero. As DEAMs vão além de receber, investigar e encaminhar denúncias, elas desempenham um papel de conscientização da sociedade e a importância do respeito aos direitos femininos.

Com os programas de conscientização, sobre os direitos das mulheres e a criação do 180, a Central de Atendimento à Mulher, houve um aumento significativo nos números de casos relatados às autoridades policiais, essa central, além de receber denúncias, encaminha o conteúdo dos relatos aos órgãos competentes e monitora o andamento dos processos.

Outro passo importante que foi dado após a instauração da Lei nº. 11.340, foram as medidas protetivas, que têm por objetivo garantir a imediata segurança da vítima, que podem ser solicitadas por ela própria ou a depender do caso, pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia, elas podem ser por afastamento do agressor, proibição de aproximação, proibição de contato por qualquer meio, onde se enquadram as tentativas de contato pessoal ou por meio de dispositivos eletrônicos, restrição ou suspensão de visitas caso tenham filhos em comum ou até mesmo a retirada do agressor do lar, independentemente de ser ou não proprietário do imóvel. Em alguns casos, infelizmente pode acontecer da vítima ter que deixar sua casa, e pensando nessa possibilidade o Judiciário criou também, os Centros de Referência, que são abrigos voltados para mulheres em situação de vulnerabilidade extrema e servem como um ponto de apoio, com

ISSN 2178-6925

suporte psicológico e jurídico, além de assistência para se reerguer longe do agressor. Outrossim, recentemente, abraçando as mulheres em vulnerabilidade social foi sancionada uma nova Lei que concede auxílio-aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica, que podem ter o benefício por até seis meses.

Além destes impactos no âmbito judicial, vale evidenciar que a Lei Maria da Penha derrubou o tabu acerca do debate sobre a violência de gênero no Brasil, incentivando campanhas de conscientização, programas de educação sobre direitos e também acerca da prevenção da violência.

4. As Alterações Posteriores à Lei Maria da Penha

Em 2015, após o Brasil desenvolver taxas altíssimas de homicídios derivados em razão de gênero, houve uma mobilização acerca da necessidade de se ter uma legislação específica para enfrentar a onda de homicídios, em resposta foi criada a qualificadora do feminicídio, a Lei nº. 13.104, que elencou o feminicídio na circunstância qualificadora do crime de homicídio no Código Penal brasileiro (Brasil, 1940). Isso significa que, ao comprovar que o assassinato foi motivado pelo fato de a vítima ser mulher, a pena para o autor do crime é agravada.

A pena para o feminicídio é mais severa do que a do homicídio comum, variando de 12 a 30 anos de prisão. Além disso, o crime é considerado hediondo, o que impede a concessão de benefícios como anistia, graça e indulto. A lei estabelece medidas para prevenir e combater o feminicídio, incluindo a criação de políticas públicas específicas, campanhas de conscientização e a capacitação de profissionais para lidar com casos de violência contra a mulher. Também menciona que o Ministério Público deve investigar e processar os casos de feminicídio de forma prioritária, garantindo uma resposta mais eficaz e rápida da justiça.

Nesse mesmo sentido, temos em 2018, mais uma alteração no Código Penal Brasileiro, a Lei nº. 13.718 que dita sobre os crimes contra a dignidade sexual. Uma das mudanças mais importantes introduzidas foi a criação do crime de importunação sexual, tipificado no artigo 215-A do Código Penal. Esse crime

ISSN 2178-6925

consiste em "praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro" (Brasil, 1940).

A importunação sexual é considerada um crime de menor potencial ofensivo, com pena de 1 a 5 anos de prisão. Antes dessa Lei, condutas como assédio em locais públicos não eram tipificadas como crime, o que tornava difícil punir os agressores. A lei também alterou o artigo 234-A do Código Penal, que trata do estupro coletivo. Antes da alteração, a pena para estupro coletivo era a mesma que para o estupro simples. Com a mudança, a pena para o estupro coletivo foi aumentada em um terço se o crime for cometido em concurso de duas ou mais pessoas.

Essa lei representa um avanço importante na legislação brasileira no combate à violência sexual e proteção da dignidade e integridade das vítimas. Ela busca reconhecer e punir condutas que antes não eram devidamente tipificadas, além de agravar as penas para casos específicos de violência sexual.

A presença feminina na política apesar de ainda ser minoria em uma profissão dominada majoritariamente por homens há muitas décadas, também sofreu alterações. A fim de pôr os dois sexos em equidade, e amenizar os estereótipos de gênero de que ‘’a política não é lugar para mulher’’, têm-se mais um avanço recente, criado a partir do Projeto de Lei nº. 349/2015, em 2021, a Lei nº. 14.192 veio para:

> Estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral (Brasil, 2021).

Uma mudança recente foi de que a interpretação da Lei nº. 11.340/2006 também englobasse as mulheres trans, conforme o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento a um recurso que discutia uma medida protetiva negada em primeira instância, conforme julgado:

> 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica,

ISSN 2178-6925

> familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamente influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido (STJ, 2022).

5. Posicionamento Doutrinário e Judicial Sobre as Contribuições da Lei Maria da Penha aos Direitos Humanos Femininos

Do ponto de vista doutrinário, inúmeros juristas e acadêmicos do Direito reconhecem a importância da Lei nº. 11.340/2006 e o impacto significativo dessa legislação na promoção e proteção dos direitos das mulheres, Alessandra Caligiuri Calabresi Pinto, pontua:

> O mais completo e importante documento legislativo elaborado com base na perspectiva de gênero foi a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). Ela foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher uma das três legislações específicas sobre o tema mais

ISSN 2178-6925

> avançadas do mundo. A importância da perspectiva de gênero na análise jurídica, tal qual se deu no momento acima mencionado da produção da Lei Maria da Penha, decorre de um amadurecimento da forma de ver e de vivenciar das mulheres (Pinto, 2020, p. 24).

Valério de Oliveira Mazzuoli destaca:

> Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, as normas dos tratados internacionais que a inspiraram foram automaticamente inseridas no ordenamento jurídico interno. Inúmeras causas já foram julgadas com base na mesma Lei nas situações em que a violência doméstica foi posta em questão. Para se adequar à realidade da sociedade brasileira, o âmbito de aplicação da Lei vem constantemente sendo estendido (Mazzuoli, 2024, p. 232).

Neste viés, é inegável que a Lei Maria da Penha desencadeou na sociedade brasileira impactos positivos, que servem de base para outras leis e como um precursor de uma série de mudanças que beneficiaram as mulheres em situação de vulnerabilidade. Na esfera jurídica, por sua vez, representa um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, que reconhece a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e estabelece mecanismos legais para coibir e punir os agressores.

Paralelamente, a Lei nº. 11.340/2006 possui vários precedentes com posicionamentos já pacificados pelos tribunais superiores, ressalta-se que, um posicionamento está pacificado quando em relação a este, não houver divergências interpretativas, ou seja, há uma convergência de entendimento entre os tribunais e os juristas sobre questões específicas relacionadas à aplicação da lei.

Quando um assunto se torna pacificado, significa que há uma uniformidade de entendimento, o que ajuda a promover a segurança jurídica e a previsibilidade nas decisões judiciais. Nesse sentido, os julgados esclarecem:

> 1. O art. 147 do Código Penal trata do crime de ameaça que consiste no ato de ameaçar alguém de lhe causar mal injusto e grave, por intermédio de palavras, gestos ou outros meios, sendo possível que tal promessa de mal possa ser feita contra a própria vítima ou contra pessoa próxima. 2. Importante destacar que a palavra da vítima no contexto dos delitos praticados no âmbito da violência doméstica e familiar possui especial relevância na elucidação dos fatos, carregando relevante valor probatório, principalmente quando apoiada nos demais elementos comprobatórios dos autos. 3. "O fato de a ameaça ter sido proferida em contexto de discussão, raiva e cólera, não tem o condão de afastar o caráter ilícito, tampouco reduzir a reprovabilidade da conduta, considerando que a ausência de ânimo calmo e refletido não obsta a configuração do delito de ameaça, bastando causar temor à vítima" (STJ - AREsp: 1805965 RJ 2020/0336780-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 05/03/2021). 4. Constatou-se que a ameaça proferida pelo acusado, de fato, trouxe medo à vítima, tendo esta confirmado em juízo que temia o que o réu poderia fazer contra sua mãe

ISSN 2178-6925

> e seu filho, caso continuasse a viagem. 5. Consoante disposto na Súmula nº. 589 do STJ, é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticadas contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Precedentes do STJ. 6. Recurso conhecido e desprovido (STJ, 2024).
>
> 1. A jurisprudência já sedimentou que, nos crimes cometidos no contexto de violência doméstica, deve ser conferida credibilidade à palavra da vítima, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes sem deixar rastros materiais. 2. O fato de a promessa de mal injusto não ter se concretizado não afasta a tipicidade do crime de ameaça, bastando que tal promessa seja séria e idônea, ou seja, capaz de intimidar, violando, assim, o bem jurídico tutelado (liberdade pessoal). Jurisprudência. 3. No caso, embora as ameaças tenham sido apresentadas no contexto de uma briga, a vítima afirmou que realmente ficou com medo de o acusado fazer algo contra ela, considerando que ele estava embriagado, bem como tendo em vista que, alguns dias atrás, o acusado havia desferido agressões físicas contra ela, utilizando-se de uma faca, de modo que não vislumbro atipicidade da conduta. 4. Está consolidado o entendimento de que, havendo a representação e inexistindo retratação judicial na forma da lei, a reconciliação posterior do casal não afasta a tipicidade formal ou material do delito de ameaça, mormente nos casos ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, que, como cediço, demandam especial proteção por parte do poder público. Jurisprudência. 5. O pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não merece prosperar, uma vez que o crime de ameaça foi praticado com grave ameaça contra a pessoa, hipótese vedada pela literalidade do art. 44, I, do Código Penal, pelo art. 40, da Lei Maria da Penha, e pela Súmula nº 588, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso a que se nega provimento (STJ, 2024).

Em suma, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm destacado diversos aspectos em que a Lei Maria da Penha tem contribuído efetivamente para os direitos humanos femininos, e este posicionamento, com o avançar do tempo está se tornando cada vez mais abrangente, a fim de abraçar todas as mulheres que estão em situação de vulnerabilidade e violência. Este movimento, se encaminha para que se tenha cada vez mais precedentes positivos e que a lei seja aplicada da maneira mais correta possível.

6. Impactos das Ações e os Números da Violência Sexista no Brasil

A Lei nº. 11.340/2006, conforme o exposto, foi precursora de uma série de avanços que, até hoje, beneficiam e protegem as mulheres, porém, ainda assim, seguem expressivos os números da violência sexista no Brasil. Apesar dos esforços feitos pelo Estado e pela sociedade como um todo, no Brasil, segundo o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2022, em relação a violência doméstica, o 190 recebeu mais de 600 mil ligações, 230 mil chamados

ISSN 2178-6925

por agressões e foram concedidas mais de 370 mil Medidas Protetivas, essa última com o aumento significativo de 13,6% em comparação ao ano anterior (Bueno; Lima, 2023).

Segundo o Mapa Nacional da Violência de Gênero, que reúne as bases do Senado Federal, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Sistema Único de Saúde (SUS) em sua Pesquisa Nacional apontou que 61% das mulheres que sofreram violência doméstica no ano de 2023 não procuraram uma delegacia, os motivos, dos mais variados incluem vergonha, acreditar que é um caso isolado e o mais dominante para 73% das mulheres (Apamagis, 2021), o medo, pois ainda se sentem desprotegidas.

O aumento das denúncias em relação aos crimes e contravenções previstos na Lei, não necessariamente diz respeito ao aumento dos delitos contra o público feminino, aqui, conforme exemplificado ao longo do artigo, deve-se considerar outros fatores, como o amparo legal às vítimas, a confiança nas políticas públicas e sociais e acesso à informação. Embora sejam números notáveis, pode-se constatar que o maior avanço em relação às mulheres brasileiras após a criação da Lei Maria da Penha, foi e é, sem dúvida, o poder de dar voz às vítimas, que antes silenciadas, se viam em um ciclo de crueldade e sem perspectiva de auxílio.

7. Conclusão

É notório que os direitos humanos femininos, na sociedade brasileira sempre caminharam a passos lentos, logo, não se admira que, nos anos que se passaram sem uma legislação apropriada que garantisse o mínimo de dignidade humana à mulher, estes avanços fossem quase nulos.

A Lei Maria da Penha, decorreu de um relato cruel, que deve ser contado e lembrado, não somente em nome de Maria, mas também em nome de cada mulher que foi silenciada, marcada, abusada e negligenciada no Brasil, o texto da Lei veio para a restaurar a dignidade, dar voz, imposição e eloquência para que buscassem seus direitos, e que caso fossem violados, houvesse a punição adequada de seus agressores.

ISSN 2178-6925

Conforme apresentado, os tribunais têm reconhecido a necessidade mais ampla e eficaz na proteção das vítimas, aplicando as medidas previstas na lei e punindo os agressores de forma mais rigorosa. A fim de que a aplicação da Lei seja fundamental para a garantia dos direitos femininos. Neste ponto, existem questionamentos referentes à eficácia das medidas protetivas, especialmente diante da persistência de altos índices de violência contra a mulher. Além disso, há preocupações com a falta de estrutura e capacitação adequada dos profissionais responsáveis pela aplicação da lei, bem como com a necessidade de ampliar o acesso das mulheres vítimas de violência aos serviços de apoio e assistência.

Nesse sentido, nota-se um avanço considerável e um esforço contínuo de todos os lados para lutar a favor da igualdade de gênero no país, mas ainda assim, é fundamental que as políticas de combate à violência sexista sejam ampliadas e aprimoradas, garantindo o acesso das mulheres à justiça, fortalecendo os mecanismos de proteção, informação e prevenção, promovendo uma cultura de respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero. Somente assim será possível construir uma sociedade mais justa e livre de violência para todas as mulheres.

8. Referências

APAMAGIS. Associação Paulista de Magistrados. **Relatório Barômetro da Justiça de São Paulo**: violência contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Ipespe, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: https://tinyurl.com/dxh3npru. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: https://tinyurl.com/52wm6kn2. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Rio de Janeiro: Paço Imperial, 1827.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: https://tinyurl.com/msw4b64x. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 14.192 de 14 de dezembro de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/yt86zn8t. Acesso em: 05 abr. 2024.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio. **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

FERREIRA, Francisco Eduardo. No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas. **Agência Brasil**, 07 mar. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/mr34759h. Acesso em: 08 abr. 2024.

IMP. Instituto Maria da Penha. **Quem é Maria da Penha?** 2024. Disponível em: https://tinyurl.com/4wspmhuz. Acesso em: 20 abr. 2024.

MACHADO, Juliano. Pesquisa aponta aumento de violência contra a mulher no Brasil em 2022 e integrantes do Comitê de Equidade comentam os números. **TRT-4 Notícias**, 10 mar. 2023. Disponível em: https://tinyurl.com/yc8mpht8. Acesso em: 08 abr. 2024.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Método, 2024.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº. 54/2001**: Caso Maria da Penha. 2001. Disponível em: https://tinyurl.com/4sr8ksxt. Acesso em: 16 mar. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://tinyurl.com/y9v2u9u2. Acesso em: 15 abr. 2024.

PENHA, Maria. **Sobrevivi...posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2015.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **Direitos das mulheres**: igualdade, perspectivas e soluções. São Paulo: Almedina, 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.977.124-SP**. Sexta Turma. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília-DF: DJe, 22 abr. 2022.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. **Notícias**, 08 ago. 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/mr49rdmb. Acesso em: 05 abr. 2024.